

Acórdão: 14.051/00/3<sup>a</sup>  
Impugnação: 51.724  
Impugnante: Casa das Bebidas Ltda  
PTA/AI: 01.000103933-72  
Origem: AF/Montes Claros  
Rito: Sumário

**EMENTA**

**Nota Fiscal - Destinatário Diverso - Bebidas Diversas - Através de avulsos de conferência com declarações dos supostos destinatários e do Fisco respectivo restou demonstrado, inequivocamente, que as mercadorias se destinaram a destinatários diversos dos indicados nos documentos fiscais. Exigências fiscais mantidas, conforme reformulação de cálculos de fls. 120 e 121 dos autos.**

**Nota Fiscal - Desclassificação - Destinatário Fictício - Caracterizada a inidoneidade de acordo com o disposto no art. 182, inciso VII c/c o art. 204, inciso I do RICMS/91. Exigências fiscais mantidas.**

**Impugnação parcialmente procedente. Decisão Unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a consignação de destinatários diversos e, também, de destinatário fictício nos termos do art. 182, inciso VII do RICMS/91 em notas fiscais referentes a saídas de mercadorias. Na hipótese de destinatário diverso exigiu-se a complementação do ICMS pela alíquota interna e Multa de Revalidação(MR), e, do destinatário fictício a nota fiscal foi considerada inidônea, exigindo-se ICMS, MR e MI.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por seu representante legal, Impugnação às fls.90/91, requerendo, a final, o cancelamento do Auto de Infração.

A DRCT/SRF/Norte apresenta réplica às fls. 105/107, pedindo pela improcedência da Impugnação.

A Terceira Câmara deliberou diligência para o Fisco elaborar VFA, no período em que se constatou a menção de destinatário diverso daqueles constantes das notas fiscais, indicando a repercussão da exigência complementar do ICMS.

Diligência atendida às fls. 119/121.

**DECISÃO**

Inicialmente, o Impugnante alegou cerceamento de defesa, alegando que não recebeu os documentos referidos no Auto de Infração, especialmente, os Avulsos de Conferência.

Para sanar tal dúvida o Fisco encaminhou-lhe todos os documentos referentes ao Auto de Infração, fls. 97, reabrindo-lhe o prazo. Sendo que, às fls. 100, o Impugnante ratifica os termos da impugnação anteriormente apresentada.

Restou comprovado que o contribuinte realmente mencionou nas notas fiscais destinatários diversos dos que as mercadorias se destinaram, vez que o sujeito passivo não apresentou nenhuma prova como, por exemplo, canhoto das notas fiscais com os comprovantes de assinatura, cheque, ou ordem de pagamento dos supostos destinatários.

Desta forma, as declarações dos destinatários consignados nas notas fiscais, de que não adquiriram ou receberam as mercadorias, não foram ilididas, ficando evidente o objetivo do sujeito passivo de efetuar pagamento a menor do ICMS pela aplicação alíquota interestadual dos Estados da Região Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Quanto a exigência relativa ao destinatário fictício, o sujeito passivo não a impugnou, restando demonstrada, inequivocamente, nos autos.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3º Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação, de acordo com a reformulação de cálculos de fls. 120 e 121 dos autos. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Antônio Leonart Vela e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 04/04/00.**

**Mauro Heleno Galvão  
Relator/Presidente**